



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 075 /18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Inclui incs. XXVIII e XXIX no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 486/17, de 03 de agosto de 2017, entendeu que inexistia óbice jurídico à tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu Parecer nº 309/17, aprovado em 26 de setembro de 2017, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O Autor contestou e apresentou a Emenda nº 01, esta visando adequar o Projeto aos parâmetros elencados no Parecer da CCJ.

A CCJ, após analisar a contestação e a Emenda nº 01, emitiu o Parecer nº 413/17, ratificando a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e indicando a mesma situação para a Emenda nº 01.

O Parecer resultou empatado na CCJ, em reunião de 05 de dezembro de 2017.

Nosso exame do Projeto e da Emenda nº 01, na CEFOR, levou-nos ao entendimento de que o mérito do Projeto e da Emenda nº 01 é inegável.

Todavia, dois óbices precisam ser levados em consideração.



PARECER N° 075 /18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Havia no Projeto um fator determinante de ilegalidade, pelos termos em que foi construído o inc. XXIX, por descumprir o estabelecido no art. 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Tal ilegalidade deixou de existir a partir da apresentação da Emenda nº 01, ao manter a alíquota mínima de 2% prevista na referida Lei Complementar.

O segundo óbice a ser analisado diz respeito à Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que, em seu art. 14, diz o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O Projeto não cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, portanto, não tem condições de ser aprovado.

Somos, então, pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 19 de abril de 2018.


Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1457/17
PLCL Nº 022/17
Fl. 3

**PARECER Nº 075 /18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Aprovado pela Comissão em 24.04.18

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato

/SPB

Vereador Idemir Cecchim

Vereador Mauro Zacher